

PROCESSO Nº 04822/2022-2

DESPACHO SINGULAR Nº 48805/2022

Versa o presente feito sobre Representação com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa E. G. de Oliveira Júnior, através de seu representante legal, Sr. Edson Guilherme de Oliveira Júnior, sócio proprietário, acerca de possíveis irregularidades no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 2022.02.25.02PP, a qual teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de comunicação de dados para prover link dedicado de acesso à internet via fibra ótica, de interesse da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, Gabinete do Prefeito, Sec. de Infraestrutura, Sec. de Saúde, Sec. de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e Sec. de Educação, no município de Barroquinha, com data para recebimento das propostas em 04/03/2022.

Segundo a Representante, o procedimento licitatório apresentou diversas irregularidades, quais foram:

a) exigência de apresentação de documentos de habilitação com firma reconhecida em cartório ou autenticado, caracteriza rigorismo excessivo; restringindo o caráter competitivo do certame, sendo prescindível para licitação.

b) o edital restringiu drasticamente o número de licitantes interessados em participar da licitação, tendo em vista o prazo exíguo para implantação da estrutura necessária para atender as Ordens de Serviços;

c) não há especificação dos locais e quantidades de equipamentos a serem utilizados em cada equipamento público, sendo apresentados apenas os endereços dos prédios públicos. A ausência da especificação de produtos e quantidades inviabiliza que a licitante componha os seus custos, ou seja, obstada a formulação da proposta comercial, na medida em que a mesma não saberá os custos necessários para implantação e manutenção do circuito de dados;

d) ausência do projeto de engenharia devidamente assinado por responsável competente e sua respectiva anotação de responsabilidade técnica, com o objeto de apresentar a estrutura necessária para atendimentos do objeto licitado;

e) apesar do artigo 40 da Lei de Licitações determinar expressamente que o preâmbulo do edital deve indicar o regime de execução do qual o procedimento licitatório adotará, o edital e seus anexos é omissos neste ponto, dificultando sensivelmente a formulação da proposta de preços e, conseqüentemente, a execução do contrato;

Nesse contexto, a empresa requer que seja determinada a suspensão do certame liminarmente e no mérito, requer a anulação do certame para que sejam retificadas as irregularidades destacadas.

Após exame das informações expostas acima, esta Relatoria entende que por questão de prudência, e com esteio no poder de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (MS 26547/DF e MS 24.510/DF), antes de proferir decisão acerca da liminar pleiteada, determina a fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o Srs. Jose Mauricio Magalhães Junior (Sec. de Infraest. e Serv. Públicos), Márcio Rônio Mota dos Santos (Secretaria de Saúde), Arteriana Bento da Costa (Secretária de Educação); Alice Souza Veras (Sec. do Trabalho e Desenvolvimento Social), Flávia Angélica Araújo Fontenele (Secretária de Planej. Adm. e Finanças), Alan Ferreira Lima (Chefe de Gabinete) e o Sr. Francisco Clovis Lins Lima (Presidente da CPL) se pronunciem acerca das razões do pedido cautelar requestado, bem como realize a juntada ao presente feito da documentação completa atinente ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2022.02.25.02PP.

Fortaleza, 01 de março de 2022.

Assina(m) este documento:

Manassés Pedrosa Cavalcante - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

